



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2591-86.2011.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 8804
(02.08.2012)

Petição nº 2591-86.2011.6.02.0000 – Classe 24
Requerente: JOEL LUIZ DA ROCHA / LUIZ CAVALCANTE TAVARES / ANTÔNIO PEREIRA NUNES
Advogado: Jaclyn de Araújo Falcão
Requerido: ANTÔNIO PEREIRA NUNES / MARIA JOSÉ DA SILVA
Advogado: Augusto César Bómfim Santos Filhos E Outro
Requerido: DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD
Advogado: Luiz Guilherme de Melo Lopes E Outros
Requerido: DIREÇÃO MUNICIPAL DE TAQUARANA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD
Advogado: Augusto César Bomfim Santos Filho
Requerido: DIREÇÃO REGIONAL EM ALAGOAS DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC
Requerido: DIREÇÃO MUNICIPAL EM TAQUARANA DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO – PSC
Relator: DES. LUCIANO GUIMARÃES MATA

Ementa:

PETIÇÃO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA. DESFILIAÇÃO PARA CRIAÇÃO DE NOVO PARTIDO. CARGO ELETIVO. MANUTENÇÃO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. Na esteira da pacífica jurisprudência do TSE, o afastamento do partido originária para criação de nova agremiação configura justa causa de afastamento, não havendo o que se falar em infidelidade partidária
2. Pedido de perda de cargo julgado improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de perda de cargo eletivo em razão de desfiliação, nos termos do voto do relator.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2591-86.2011.6.02.0000

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió,
aos 02 dias do mês de agosto do ano de 2012.


DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO – Vice-Presidente no exercício da
Presidência


LUCIANO GUIMARÃES MATA – Relator


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO C. DA SILVA - Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2591-86.2011.6.02.0000

RELATÓRIO

Cuida-se de **PETIÇÃO** apresentada por **JOEL LUIZ DA ROCHA** e **LUIZ CAVALCANTE TAVARES** em face de **ANTÔNIO PEREIRA NUNES**, **MARIA JOSÉ DA SILVA**, e dos **DIRETÓRIOS REGIONAIS E MUNICIPAIS DO PSC** e do **PSD** em razão de suposta desfiliação partidária sem justa causa.

Sustentam os requerentes, que são primeiro e segundo suplentes de vereador no Município de Taquarana, que os vereadores requeridos afastaram-se da agremiação partidária pela qual foram eleitos, PSC, e filiaram-se a outra, PSD, sem se enquadrarem em quaisquer das hipóteses de justa causa previstas no §1º do art. 1º da Resolução TSE 22.610/07.

Devidamente intimado, o Diretório Regional do PSD apresentou resposta (fls. 62/65) asseverando que o afastamento do peticionado se deu para fins de ingresso em nova filiação partidária – PSD, o que seria amparado pela legislação, e caracterizaria justa causa. Juntou cópia de fichas de associação às fls. 65/66.

Os requeridos **ANTÔNIO PEREIRA NUNES** e **MARIA JOSÉ DA SILVA** e a Comissão Provisória Municipal do PSD em Taquarana, por sua vez, apresentaram defesa (fls. 73/77 e 102/107) oferecendo argumentos semelhantes aos trazidos pelo PSD, asseverando que sua saída da agremiação se deu para fins de criação de novo partido, o que seria hipótese de justa causa. Juntaram documentação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2591-86.2011.6.02.0000

O Ministério Público Eleitoral, entendendo que os afastamentos dos vereadores requeridos se deram acobertados por hipóteses de justa causa, opinou pela improcedência da petição.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2591-86.2011.6.02.0000

VOTO

Senhor Presidente, trago a julgamento de petição trazida por JOEL LUIZ DA ROCHA e LUIZ CAVALCANTE TAVARES em face de ANTÔNIO PEREIRA NUNES, MARIA JOSÉ DA SILVA, e dos DIRETÓRIOS REGIONAIS E MUNICIPAIS DO PSC e do PSD em razão de suposta desfiliação partidária sem justa causa.

É imperioso destacar, *a priori*, que, nos termos do art. 4º da Resolução 22.610, deverão figurar no polo passivo em processos desta estirpe apenas o mandatário que se desfiliou e o eventual partido em que esteja inscrito, que, no caso dos autos, é o Partido Social Democrático. Desta feita, tenho como manifestamente ilegítima a participação do Partido Social Cristão, que é o partido originário dos recorridos.

Passando a análise da questão de fundo, verifico dos autos que os vereadores peticionado foram eleitos pelo Partido Social Cristão, vindo a afastar-se deste, posteriormente, para ingressar nos quadros do Partido Social Democrático.

Ao tratar do tema, prescreve o art. 1º da Resolução TSE nº 22.610, editada em outubro de 2007 que:

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:

II) incorporação ou fusão do partido;

III) criação de novo partido;

III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

3. grave discriminação pessoal.

§ 2º - Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subseqüentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público eleitoral.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2591-86.2011.6.02.0000

Extrai-se, do dispositivo legal exposto que o partido político, ou, subsidiariamente, o Ministério Público, poderá pleitear a perda do cargo eletivo filiado que se desligue de agremiação partidária, sem estar configurada justa causa.

No caso em tela a demanda foi proposta, sob o argumento de que o requerido teria se afastado do partido sem observância dos ditames legais.

Contudo, a instrução dos autos, em especial com as informações trazidas pelos peticionados, deixou evidente que a desfiliação em tela se deu com o preenchimento de hipótese de justa causa.

Afirma-se na inicial que os vereadores requeridos não teriam efetivamente participado dos atos de criação e organização do novo partido.

As fls. 82/83, os peticionados juntaram cópia de fichas de associação ao Partido antes mesmo de sua efetiva criação, com o registro no TSE, o que demonstra o engajamento do requerido na organização e nos atos de constituição da agremiação.

Com efeito, restou claro nos autos que os peticionados se afastaram do partido para criação de nova legenda, o que configura hipótese de justa causa de desfiliação.

O PSD foi efetivamente criado, em sua esfera nacional, no dia 27/09/2011, vindo os requerentes a filiarem-se nos dias 05/10/2011 e 07/10/2011, pouco mais de uma semana após a criação da agremiação, conforme demonstram documentos de fl. 84/85. Assim, observo que foi obedecido o prazo de trinta dias para filiação ao novo partido admitido pelo TSE, quando da manifestação em consulta de nº 755-35.2011.6.00.000.

Destarte, restou patente que as desfiliações dos requeridos ao Partido Social Cristão transcorreram de forma regular, vez que presente justa causa para tanto, não fazendo jus às reprimendas requeridas na inicial.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 2591-86.2011.6.02.0000

Por todo o exposto, acompanho o parecer ministerial no sentido de julgar **improcedente** o pedido de perda de cargo eletivo em face de ANTONIO PEREIRA NUNCES E MARIA JOSÉ DA SILVA, nos termos do art. 269, I do CPC.


LUCIANO GUIMARÃES MATA
Desembargador Relator


Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Petição Nº 2591-86.2011.6.02.0000

Prot. 31.013/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 02/08/2012 (SESSÃO Nº 65/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL LUCIANO GUIMARÃES MATA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE: JOEL LUIZ DA ROCHA

ADVOGADA: Jaclyn de Araújo Falcão

REQUERENTE: LUIZ CAVALCANTE TAVARES

ADVOGADA: Jaclyn de Araújo Falcão

REQUERIDO: ANTONIO PEREIRA NUNES

ADVOGADO: Augusto César Bomfim Santos Filho e outro

REQUERIDO: MARIA JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO: Augusto César Bomfim Santos Filho e outro

REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD)

ADVOGADO: Luiz Guilherme de Melo Lopes e outro

REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO (PSD)

ADVOGADO: Augusto César Bomfim Santos Filho

REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) -

REQUERIDO: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC)

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de perda de cargo eletivo em razão de desfiliação, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 8.804). Presidiu o julgamento a excelentíssima Senhora Desembargadora Eleitoral Vice-Presidente, Dr^a Elisabeth Carvalho Nascimento, em face da ausência momentânea do excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral Presidente, Dr. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral **ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: **ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FRÉDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL**, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. **RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 2 de agosto de 2012.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários